

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 2.º ANDAR - SALA N.º 208, NOVA REDENTORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio

Preto-SP - E-mail: upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:

 $0069677\hbox{-} 29.2009.8.26.0576$

Classe - Assunto

Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente:

Agrisul Agrícola Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Vistos.

1) Fls. 71.933/71.935, 71.978/71.980, 72.032/72.045 e 72.388/72.392:

Em que pese a decisão prolatada pela 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em 18.12.2023 (fls. 71.941 e segs.), no proc. 1176179-54.2023.8.26.0100, que deferiu a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do instrumento particular de cessão de crédito celebrado entre BBN e BAMS, descabe a pretendida suspensão dos efeitos da carta de arrematação, expedida em 11.02.2022, em favor da BAM PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 71.981 e segs.).

É preciso ponderar dispor o art. 903, *caput*, do Código de Processo Civil que, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Na interpretação do mencionado dispositivo legal, doutrina e jurisprudência vêm entendendo que o resultado da eventual ação anulatória não afeta a validade e a eficácia da arrematação, que subsistirá incólume, ficando apenas assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Confira-se os excertos a seguir, extraídos de doutrina abalizada:

"O Novo Código de Processo Civil extinguiu, pois, a figura dos embargos de segunda fase (embargos à arrematação, alienação e adjudicação), previstos no art. 746 do CPC/73 e, no seu lugar, previu essa ação autônoma que, por expressa disposição do caput, mesmo que bem sucedida, não terá o condão de refletir

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 2.º ANDAR - SALA N.º 208, NOVA REDENTORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio

Preto-SP - E-mail: upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

no desfazimento da arrematação, alienação ou adjudicação. Nesse passo, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, não será mais admitida a discussão da arrematação, alienação ou adjudicação dentro do processo executivo. Eventual vício terá de ser arguido em ação autônoma. Trata-se de técnica que, a nosso ver, visa a conferir mais segurança e atratividade às formas de expropriação" (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

"(...) depois de fluído o prazo de dez dias para impugnação (§ 2°), ou resolvidas conclusivamente as objeções suscitadas em tal prazo, entregue o bem (se móvel), ou imitido na posse o arrematante (se imóvel), e expedida a correspondente carta, é que a arrematação estará efetivamente concluída. Não obstante, o sossego do arrematante pode não terminar aí, porque o § 4° estabelece que 'após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário'. O resultado dessa ação, no entanto, não afetará a validade e eficácia da arrematação, que subsistirá incólume, ficando apenas assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, como está na parte final do caput" (SANTOS, Silas Silva [et al.]. Comentários ao código de processo civil: perspectiva da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 903/904).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Execução e penhora de imóvel da executada Maria José Ribeiro que faleceu no tramite da execução. Assinado o auto de carta de arrematação, considera-se perfeita, acabada e irretratável (art. 903 do CPC/2015). Eventual procedência dos embargos oferecidos pelo executado, ou de eventual ação autônoma prevista no § 4º do art. 903, não ensejará o desfazimento da arrematação, tendo o executado direito apenas a haver do exequente a reparação dos prejuízos sofridos. Recurso desprovido" (TJSP; AI nº 2228546-57.2017.8.26.0000; Rel. Des. MORAIS PUCCI; j. em 03/04/2019).

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.



COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 2.º ANDAR - SALA N.º 208, NOVA REDENTORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail: upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO JUDICIAL, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AVALIAÇÃO, DE PREÇO VIL E IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUTORA, QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO, E AFIRMA SER PROPRIETÁRIA DO BEM ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ação julgada improcedente. Inconformismo da autora não acolhido. Alteração do fundamento da decisão. 2. Carência de ação. Autora que não é parte na execução. Impossibilidade de questionar atos processuais. Alegações próprias do executado. Impedimento de defender em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). 3. Arrematação perfeita, acabada e irretratável. Imutabilidade imposta pelo art. 903, caput, do CPC. 4. Impropriedade da ação proposta. Impossibilidade de conhecimento do mérito. 5. Recurso da autora desprovido. Sentença reformada, mas para julgar resolução do mérito'' (TJSP: o processo, sem Apelação 1015339-65.2021.8.26.0577; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Em suma, a arrematação encontra-se perfeita e acabada, estando coberta pela imutabilidade imposta pelo art. 903, *caput*, do CPC, de sorte que eventual invalidação da cessão de créditos feita à arrematante há de se resolver em perdas e danos, por isso que inviável cogitar de suspensão dos efeitos da arrematação consumada.

2) Fls. 71.971/71.976 e 72.459/72.466:

PARQUE DO PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requereu expedição de ofício ao Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, a fim de que seja cancelada a prenotação de nº 15.363, R-11-2160, feito à margem da Matrícula 2.160, do Livro 2-1, bem como eventuais atos posteriores, de modo a liberar o imóvel da restrição imposta em razão do ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Acerca do tema, impõe-se aqui uma breve recapitulação das decisões judiciais existentes.

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 2.º ANDAR - SALA N.º 208, NOVA REDENTORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail: upi6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2110491-16.2018.8.26.0000, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 07.11.18, deu provimento ao recurso interposto pela requerente PARQUE PALMAR para fixar o entendimento de que "o crédito decorrente da obrigação de dar assumida nos autos do divórcio por força de acordo celebrado entre o representando legal da JOTAPAR e sua ex-esposa já foi adimplido, de modo que não é possível incluir o crédito nos autos da recuperação judicial". Tal tese, é preciso reconhecer, parece consonante com a intenção da requerente, na medida em que possibilitaria a exclusão do bem da recuperação judicial, o que justificaria o cancelamento do registro respectivo na matrícula. Houve sucessivos embargos declaratórios, mas o resultado final foi a manutenção do julgado.

Em momento posterior, a requerente interpôs novo Agravo de Instrumento, de n° 2266089-26.2019.8.26.0000, contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao CRI da Comarca de Marechal Deodoro/AL, a fim de providenciar o cancelamento do registro n.º 15.363, R-11, feito à margem da matrícula n.º 2.160, tendo a mesma 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 01.07.20, negado provimento ao recurso, ao fundamento de que:

"(...) no julgamento do agravo de instrumento e embargos de declaração acima mencionados (2110491-16.2018.8.26.0000), a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial reconheceu que não houve a transferência do imóvel matriculado sob o n.º 2.160 no CRI da Comarca de Marechal Deodoro/AL para o ora agravante (PARQUE DO PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Pela análise dos fundamentos do voto do i. Des. Fortes Barbosa, relator designado para o acórdão dos embargos de declaração opostos pela recuperanda, ficou evidente que o único devedor da obrigação de transferir os direitos do imóvel em pauta é o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto, autor de promessa de fato de terceiro, não recaindo nenhuma obrigação sobre a recuperanda.

Durante o divórcio e partilha de bens do casal José Pessoa de Queiroz Bisneto e Rosa Maria Lyra Pessoa, o primeiro assumiu a obrigação de transferir para o nome da segunda, ou de empresa por esta indicada, a titularidade dos direitos sobre o

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 2.º ANDAR - SALA N.º 208, NOVA REDENTORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio

Preto-SP - E-mail: upj6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

imóvel matriculado sob o n.º 2.160 no CRI de Marechal Deodoro/AL. Contudo, o Sr. José Pessoa não era o legítimo titular do imóvel, pois este integrava o patrimônio de JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, uma das empresas recuperandas. Nota-se, portanto, que houve, em verdade, uma promessa de fato de terceiro, recaindo sobre a pessoa física de José Pessoa a responsabilidade patrimonial de viabilizar a transferência de direitos atinentes ao imóvel. Afinal, como se sabe, a promessa de fato de terceiro não implica, por si só, na oneração do patrimônio deste terceiro, cuja vontade não foi colhida.

Diante de tais considerações feitas especialmente no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2110491-16.2018.8.26.0000, era mesmo o caso de indeferir o pedido de expedição de ofício ao CRI de Marechal Deodoro/AL. Isso porque a expedição do ofício tinha por finalidade o reconhecimento de que o imóvel de matrícula n. 2.160 pertence ao agravante (empresa indicada pela Sra. Maria Lyra), com consequente exclusão do bem do rol de ativos das recuperandas.

Logo, respeitado o entendimento exarado pelo d. Magistrado, deve ser mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao CRI da Comarca de Marechal Deodoro/AL, porém sob o fundamento de que o v. acórdão não reconheceu o ora agravante como legítimo proprietário do imóvel. Muito pelo contrário. A Turma Julgadora consignou que o único devedor da obrigação de transferir os direitos do imóvel em questão não é nenhuma das empresas recuperandas, mas a pessoa física do Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto, razão pela qual descabida a tentativa de retirar referido bem do rol de ativos que servirão ao cumprimento do plano de recuperação" (negrito nosso).

Foram também opostos sucessivos embargos declaratórios, todos rejeitados.

Destarte, impõe-se a estrita observância do entendimento esposado pela Superior Instância no julgamento do recurso mais recente, cujo teor, claríssimo, é no sentido de que o imóvel cogitado não pode ser excluído da recuperação judicial. Note-se que ambos os AIs foram julgados pela mesma Câmara do Tribunal de Justiça.

Destarte, INDEFIRO o requerimento de PARQUE DO PALMAR



COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 2.º ANDAR - SALA N.º 208, NOVA REDENTORA - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3756, São José do Rio Preto-SP - E-mail: upi6a10riopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e defiro a providência requerida pelo Administrador Judicial (fls. 72.378), para determinar a expedição de ofício ao Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro, Alagoas, nos exatos termos da decisão proferida pelo Tribunal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2024.

Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA